



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13925.000009/2011-00 |
| ACÓRDÃO | 2202-011.642 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 7 de novembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CELESTE MARIA DERLANN |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida quando cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 20ª Turma da DRJ/SPO, de lavra da Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Regina Célia S. Sakauie (Acórdão 16-60.006):

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 29/11/2010, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, tendo sido apurado o imposto suplementar de R\$ 3.596,83, multa de ofício de R\$ 2.697,62, e juros de mora de R\$ 952,44 (calculados até 30/11/2010), totalizando o crédito tributário de R\$ 7.246,89.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações:

– Omissão de rendimentos do trabalho: no valor de R\$ 1.669,08, recebido pelo contribuinte, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora abaixo relacionada:

– Omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista: no valor de R\$ 24.522,25 (IRRF s/ omissão de R\$ 1.050,94), recebido pelo contribuinte. Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte omitiu rendimentos no valor de R\$ 35.031,25, comprovou pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.509,00, sendo tributável, portanto, a parcela de R\$ 24.522,25.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação tempestiva de fls. 2/8, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

– os rendimentos foram recebidos em razão de decisão favorável proferida nos autos de ação previdenciária nº 2003.70.05.007756-1, que tramitou junto à 3ª Vara Federal de Cascavel/PR. Diz que o valor recebido acumuladamente refere-se à revisão de aposentadoria em que o montante foi recebido acumuladamente;

– em virtude de ter recebido acumuladamente os rendimentos, o cálculo do imposto deve ser mensal e não global. Considerado o rendimento mensal, não há incidência de imposto de renda, tendo em vista a isenção dos valores. Cita o art. 56 do RIR/99, Ato Declaratório nº 01, de 2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, MP 497/2010 que incluiu o art. 12-A à Lei nº 7.713/88;

– da mesma forma quanto aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação Attílio Fontana, no valor de R\$ 1.669,08, também não supera o limite previsto na tabela progressiva, caso fosse considerado o recebimento mensal do impugnante.

Requer a procedência da impugnação.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente por meio de ação judicial, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-

calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

O contribuinte tem o dever de oferecer à tributação no ajuste anual a totalidade dos rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, ainda que inferiores ao limite de isenção mensal, excetuando-se apenas os comprovadamente isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 19/01/2015, uma segunda-feira (fls. 73), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 02/02/2015, uma segunda-feira (fls. 74), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A manutenção da notificação de lançamento, calcada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, **ferre os princípios da isonomia e da capacidade contributiva**, porquanto, ao tributar a totalidade dos rendimentos acumulados de forma global, **desconsidera a renda mensal efetivamente auferida em períodos anteriores**, sujeitando o contribuinte a alíquotas superiores às que incidiriam caso o pagamento tivesse ocorrido nos prazos corretos.

b) A adoção, pela decisão recorrida, do entendimento de que a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 autorizaria a retomada da aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, **contraria o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 614.406**, julgado sob a sistemática da repercussão geral, que concluiu pela **inconstitucionalidade da sistemática de tributação global de rendimentos recebidos acumuladamente**.

c) A interpretação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, segundo a qual se impõe a tributação pelo total acumulado recebido em um único exercício, **viola o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal**, na medida em que trata desigualmente contribuintes em situação equivalente, conforme reconhecido pelo STF ao firmar a tese no Recurso Extraordinário nº 614.406.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“... que seja julgado procedente o presente recurso e, conseqüentemente declarada nula a notificação de lançamento que originou o presente processo administrativo, uma vez que o dispositivo legal que embasa a matéria discutida no mesmo foi declarado inconstitucional.”

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino